



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0016.3/2020

“Ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages”

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria da Deputada Luciane Carminatti que pretende sustar as multas e penalidades aplicadas aos veículos que participaram da carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages.

A proposta foi lida em Expediente no dia 03 de setembro de 2020 e fui designado para analisar e emitir parecer relativo aos aspectos ligados à área temática desta Comissão, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

A proposta é simples e está estruturada em dois artigos. O primeiro trata exclusivamente da matéria em questão que é a sustação das multas aplicadas aos veículos que participaram da carreata no dia 04 de agosto de 2020 e o seguinte trata do início da vigência da lei, caso aprovada.



É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, Art. 72, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange a competência legislativa, a Proposta de Sustação de Ato, foi apresentada por membro desta Casa, Deputada Luciane Carminatti, e portanto esta em total consonância com a Constituição Estadual:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Amparada também no Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

A quantidade excessiva de multas aos aproximados 200 veículos que participavam da carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages, foram aplicadas pela Polícia Militar, cujo objetivo da carreata visava demonstrar o descontentamento e repúdio aos atos praticados por um policial militar, colaciono trecho da justificativa da autora:

“No dia 03 de agosto de 2020, um policial militar entrou num apartamento, usando palavras de xingamento e agredindo fisicamente com um cassete um grupo de mulheres que estavam reunidas num evento de comemoração nesse apartamento, no bairro Coral, no Município de Lages. Esse fato foi amplamente divulgado pela imprensa e denunciado aos superiores hierárquicos do referido policial.



[...]

Não questionamos o direito da Polícia Militar fazer a emissão de multas por infrações de trânsito. Entretanto, fazer a emissão de multa de dezenas de veículos de uma só vez, e que estavam fazendo um evento contra ato de um Policial Militar, soa, no mínimo, como estranho ou desproporcional, podendo chegar a ser abusivo.”

Compete a toda Administração Pública exercer o Poder de Polícia, sobre todas as atividades que afetam ou que ainda possam afetar a coletividade, cujo objetivo é disciplinar a vida social por meio de limitações ao exercício de direitos e liberdades, de forma a garantir o interesse público. No caso da aplicação das multas de trânsito, nada mais é do que o Estado exercendo o seu Poder de Polícia.

Para Hely Lopes Meirelles (1996, p.115) *“o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”*.

Bem como, para Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p. 128) o poder de polícia *“é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”*.

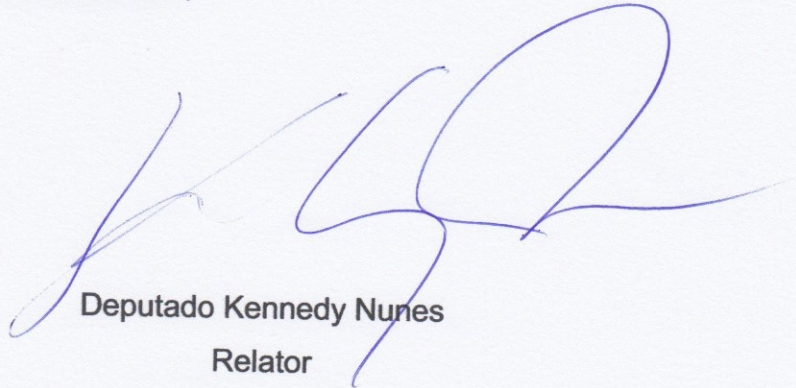
É prerrogativa da autoridade pública a utilização do Poder de Polícia, mas deve ser usado sem abusos e excessos, se valendo dos princípios Constitucionais, das normas legais, da moral institucional, da finalidade do ato e das exigências do interesse público.

A utilização do referido poder de polícia, deve perseguir o bem comum da coletividade e com foco no interesse público, dentro dos limites justos do bem estar da sociedade, respeitando os liames da necessidade e da adequação, sem que seja utilizado como forma de retaliação.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020, da Deputada Luciane Carminatti e siga sua regular tramitação regimental.

Sala das Comissões,



Deputado Kennedy Nunes
Relator